



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO NUMERE-SE E SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para os Assun-*
tos Sociais

89, 04, 12

Para parecer até *89, 05, 02*

pel' O Presidente,

R. Cal

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA

578

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Palácio da Conceição
1500 Ponta Delgada
1989-04-10

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL NR. 13/89 - DADORES DE SANGUE

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada *1828* Proc. N.º *102*
Data *89 / 04 / 12*

ANEXO: O mencionado
. / HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta de Dec. Legislativo Regional*
Ass.: *Dadores de sangue*
Entrada n.º *14/89* de *89 / 04 / 12*
Arquivo n.º *102*
O Responsável
Eduardo Gil Miranda Cabral

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

(b) _____

7

Submetida a

Assinada e aprovada

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MJ

6/4/89

O recurso, cada vez mais frequente, a novos processos terapêuticos utilizadores de tecnologias médicas modernas e o agravamento ocorrido no domínio da epidemiologia dos acidentes, particularmente dos de trânsito, traz, em resultado, consumos de sangue mais elevados.

Tal circunstância acentua a importância da regulamentação do ciclo de sangue na comunidade, nomeadamente da sua colheita e da sua utilização, tanto mais que se trata de um bem insuprível, embora escasso, o que conduz à necessidade de providenciar uma boa gestão dos bancos de sangue a nível de cada unidade de saúde da Região.

Neste contexto, os dadores de sangue açorianos têm assumido papel relevante e de maior dignidade, sendo de destacar, de modo muito especial, aqueles que o têm feito de forma benévola e com espírito de abnegação e bem fazer, merecedores, portanto, de reconhecimento público.

É justo, porém, alargar e adequar a corresponsabilidade da comunidade, designadamente dos familiares dos doentes e de outros utilizadores, levando-os, como princípio ético, a cooperar com os serviços de saúde, fazendo-os depositar, previamente, quantidades mínimas de sangue, sempre que se preveja a sua utilização. Com esta medida, pretende-se que, a par da assumpção da responsabilidade e solidariedade de cada indivíduo, se anule a prática de venda de sangue.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo da al. j) do artigo 56º do Estatuto Político-

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

A7

(a) _____

(b) _____

./

-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I PRINCIPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

A Região Autónoma dos Açores reconhece o mérito dos indivíduos que, por iniciativa própria, com sentido de causa pública e com espírito de abnegação e bem fazer, têm contribuído ou venham a contribuir com dádivas benévolas de sangue aos serviços de saúde.

ARTIGO 2º

É um dever dos familiares dos utilizadores de sangue cooperar com os serviços de saúde, no sentido de serem efectuados depósitos benévolos de sangue, sempre que se preveja a sua utilização.

ARTIGO 3º

Para garantir o cumprimento do estabelecido no presente diploma, os serviços de saúde assegurarão o funcionamento dos bancos de sangue.

CAPÍTULO II DADORES DE SANGUE

./



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

17

(a) _____

(b) _____

./

ARTIGO 4º

Cada serviço de saúde deve proceder ao registo, que manterá actualizado, dos dadores de sangue que residam na respectiva área de influência.

ARTIGO 5º

1. Cada dador de sangue será portador de cartão de identificação, a passar pelo serviço de saúde responsável pelo respectivo registo.
2. O modelo do cartão de identificação será aprovado por Portaria do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

ARTIGO 6º

1. Cada dador de sangue deverá ser sujeito a exame médico periódico, da iniciativa e a cargo do serviço de saúde responsável pelo respectivo registo.
2. O serviço de saúde deverá elaborar, para cada dador de sangue registado, uma ficha médica, que actualizará após cada exame.

ARTIGO 7º

1. Para cumprimento do estabelecido no artigo 2º do presente diploma, cada serviço de saúde diligenciará no sentido de ser efectuado o necessário depósito de sangue.
2. A realização do depósito de sangue é da responsabilidade do familiar do doente, podendo este, todavia, suprir esta obrigatoriedade por entreposto dador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

./

3. Quando se torne necessária a transferência do doente de um serviço de saúde para outro, o serviço de saúde onde foi feito o depósito referido no nº 1 providenciará, também, a transferência do sangue depositado.

4. Caso se venha a verificar a não utilização de sangue, o dador e seu agregado familiar ficam dispensados de proceder a um eventual futuro depósito.

5. Considera-se agregado familiar, para efeitos do presente diploma, o cônjuge do dador e os familiares que estejam nas condições que a lei prevê para atribuição de abono de família.

ARTIGO 8º

1. Aos dadores benévolos de sangue e ao respectivo agregado familiar, tal como é definido no nº 5 do artigo anterior, são reconhecidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de pagamento de comparticipação na consulta externa, em qualquer serviço de saúde da Região;
- b) Isenção de pagamento de comparticipação na realização de exames complementares de diagnóstico e actos terapêuticos;
- c) Internamento gratuito, em regime de enfermaria.

ARTIGO 9º

1. O pedido para concessão de benefícios deve ser formulado pelo dador, ou seu representante, e endereçado ao serviço de saúde em que está registado.

2. Qualquer concessão de benefícios deve ser averbada em anexo ao cartão de

./



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

./

identificação do dador, a que se refere o artigo 5º deste diploma.

ARTIGO 10º

1. Perdem o direito aos benefícios a que se refere o artigo 8º deste diploma os dadores que interromperem, por mais de 24 meses, a dádiva de sangue.

2. O preceituado no número anterior não é aplicável aos dadores que hajam completado 60 anos de idade ou aos que forem atingidos por doença impossibilitadora.

3. Quando se verificar a situação referida no número 1 do presente artigo, os membros do agregado familiar do dador perdem também o direito aos benefícios definidos no artigo 8º.

ARTIGO 11º

A concessão dos benefícios a que se referem os artigos anteriores deve efectivar-se no serviço de saúde onde o dador está registado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos outros serviços de saúde da Região, a que se poderá recorrer em caso de necessidade.

ARTIGO 12º

Se, na sequência de dádiva de sangue, ocorrer uma situação mórbida com ela directamente correlacionada, serão, gratuitamente, assegurados ao dador todos os cuidados indispensáveis à reposição do seu estado de saúde.

./



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

./

CAPITULO III

ASSOCIAÇÕES DE DADORES

ARTIGO 13º

1. A Região reconhece a importância das Associações de Dadores de Sangue, como entidades privilegiadas na defesa dos dadores, na dinamização da dádiva de sangue e no esclarecimento das questões com ela relacionada, pelo que os serviços de saúde deverão incentivar a sua criação e apoiar o seu funcionamento.

2. Os serviços de saúde manterão com as associações de dadores uma especial articulação, garantindo, assim, o melhor relacionamento com os dadores e a maior eficácia no processo de doação de sangue.

CAPITULO IV

RECONHECIMENTO PÚBLICO

ARTIGO 14º

1. Aos dadores de sangue referidos nos artigos 1º e 2º deste diploma, poderá o Governo Regional, como recompensa ética, fazer reconhecer publicamente o valor dos actos praticados.

2. O reconhecimento público deverá efectivar-se através da concessão de medalha de dador de sangue, de diploma e de distintivo.

ARTIGO 15º

1. A medalha de dador de sangue compreende os graus de medalha de ouro, medalha de prata e de medalha de cobre.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

./

2. A medalha de ouro será concedida aos dadores que tenham completado 60 dádivas benévolas de sangue; a medalha de prata aos que tenham completado 40; e a medalha de cobre aos dadores que hajam completado 20 dádivas.

3. A medalha de dador de sangue será concedida por Resolução do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

ARTIGO 16º

1. O diploma de dador de sangue será concedido aos indivíduos que tenham completado 10 dádivas benévolas de sangue.

2. O diploma de dador de sangue será concedido pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, por proposta do serviço de saúde responsável pelo registo do dador, devendo a sua atribuição ser publicitada nos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 17º

1. O distintivo de dador de sangue destina-se a galardoar os dadores benévolos, a partir da 3ª doação, bem como os indivíduos que se tenham evidenciado por actividades que estimulem a doação de sangue.

2. O distintivo de dador de sangue será concedido pelo Director Regional de Saúde, mediante proposta do serviço de saúde responsável pelo registo do dador.

ARTIGO 18º

Os modelos das medalhas, diplomas e distintivos serão definidos por Portaria do

./



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

:/

Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

ARTIGO 19º

1. A organização dos processos de atribuição das medalhas, diplomas ou distintivos é da competência do serviço de saúde em que o dador está registado, por iniciativa do serviço ou a pedido do dador.

2. Do processo deve constar o número de doações efectivadas, as datas das colheitas, bem como informações necessárias à decisão a tomar.

ARTIGO 20º

A Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, através dos seus serviços competentes, organizará e manterá actualizado um registo das medalhas, diplomas e distintivos concedidos nos termos deste diploma.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21º

Os encargos resultantes da concessão dos galardões referidos neste diploma serão suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 22º

O presente diploma entra em vigor com as Portarias que aprovem modelos do cartão

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

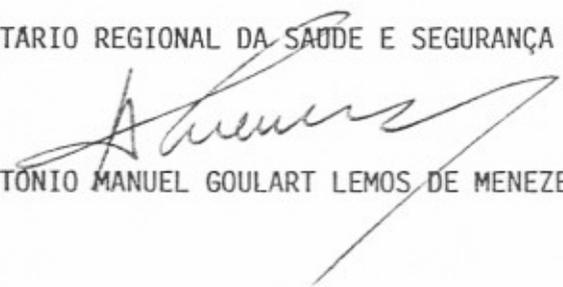
(a) _____

(b) _____

./

individual de identificação e das medalhas, diplomas e distintivos, a que se referem os artigos 5º e 18º, respectivamente.

O SECRETARIO REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL



ANTÓNIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovada em Conselho, Horta , 15 de Março de 1989